

LEI Nº 507/2.015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ENCAMINHAR PARA COBRANÇA E PROTESTO OS CRÉDITOS, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, QUE ENCONTRAM INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº [9.492](#), de 10 de setembro de 1997, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, em nome dos contribuintes devedores.

§ 1º Os efeitos do protesto dos créditos que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários nos termos do art. 20 do Código Tributário Municipal, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa do Município – CDA constitui título executivo sujeito a protesto, de acordo com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 3º O procedimento de protesto das Certidões de Dívida Ativa junto aos Cartórios, dar-se-á sem ônus para o Município.

Art. 2º O não pagamento da cobrança dos créditos tributários e não tributários, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará o protesto do crédito do respectivo título executivo em sua totalidade.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O procedimento de protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 4º O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 21 de novembro de 2015.

Dalva Maria de Oliveira
Prefeita Municipal